



**COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E DE AÇÕES ESPECIAIS DA FAZENDA  
PÚBLICA  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10**

---

**Processo nº:** 001/1.08.0288868-6  
**Natureza:** Retificação de Registro Civil  
**Autor:** A.C.M.  
**Juiz Prolator:** Dr. Carlos Eduardo Richinitti  
**Data:** 25/02/2009

**Vistos, etc.**

**A.C.M.**, qualificado na inicial, por procurador, formula o presente pedido de **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**, objetivando, após intervenção cirúrgica corretiva dos órgãos genitais, a alteração do sexo masculino para o feminino e do nome para **M.S.C. M.** Refere, em síntese, parecer mulher, vestir-se como mulher, levando a vida social como mulher. Requer, então, o deferimento do pedido, em virtude, também, de que o laudo pericial aponta uma persistente identificação com o sexo feminino.

Juntados documentos. Emenda da inicial à fl. 76/77. Dispensada a perícia, ante o laudo médico apresentado referente a cirurgia realizada, (fl. 20/21) firmado pelo Dr. Carlos Abib Cury junto ao Departamento de Especialidades Cirúrgicas da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - SP. Exarou parecer o Ministério Público, opinando pelo deferimento da postulação.

**Relatei. Decido.**

A literatura médica, assim, faz as seguintes conceituações: o homossexual tem preferência por pessoa do mesmo sexo; o bissexual apresenta indistinta satisfação com ambos os sexos; o transexual é o que não aceita sua conformação física, rejeita seu sexo biológico e, psicologicamente, identifica-se com o sexo oposto, mesmo não sendo portador de qualquer anomalia. Ainda, sobre o transexual, refere que o mesmo se sente alheio ao meio social, passa a assumir o sexo oposto e o seu organismo acompanha o desejo psicológico de se comportar com o sexo assumido.

Evidenciado, portanto, à sociedade, sua condição de transexual. Mais, ainda, transexual primário, porque a inconformidade com o sexo de nascimento e sua procura para o adaptar ao seu sexo psicológico advém da infância e juventude.

**Roberto Farina (TRANSEXUALISMO: DO HOMEM À MULHER NORMAL ATRAVÉS DOS ESTADOS DE INTERSEXUALIDADE E DAS PARAFÍLIAS, São Paulo, Novular, 1.982, p. 141) assim o define: “O transexual primário, verdadeiro ou essencial, é o protótipo da esquizossexualidade, onde a obsessão de mudança de sexo é compulsiva, precoce, imperativa e perene”.**

A legislação pátria, no entanto, ao contrário de alguns outros países, não contempla soluções autorizativas para a solução da *quaestio* enfocada nos presentes autos. Porém, por pouco tempo, talvez, posto que tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei n.º 70/95, de autoria do deputado José Coimbra, que “Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências”, já tendo, inclusive, recebido, na Comissão de Constituição e Justiça, parecer favorável do Deputado Régis Oliveira, magistrado aposentado, que, em certos pontos, registra (*in verbis*):

**“(...) O rigor do padrão moral de outrora , cede espaço, hoje, à novas realidades, aos novos costumes e a hipocrisia de**

então não mais encontra eco na vida e na ciência hodiernas. (...) De outro, surge a grande realidade empírica. Os costumes alteram-se, os comportamentos mudam, as condutas ficam mais flexíveis, fruto das informações de massa. Em conseqüência, as regras jurídicas não podem imobilizar-se. Ao contrário, devem adaptar-se aos novos tempos. Os comandos normativos dirigem-se à determinada sociedade, à determinada comunidade. Não são conceitos desapegados de qualquer conteúdo, como se o mundo jurídico pudesse ser um mundo alheio ao que se passa na comunidade a que se dirige. Os comandos tendem a se alterar, na medida em que muda realidade”.

A operação e a mudança de sexo, prossegue Régis Oliveira, mudam, efetivamente, o sexo da pessoa. Em conseqüência, torna-se indiscutível que o operado habilita-se a ter vida social normal, embora, em tese e por ora decorrente dos avanços da ciência, ainda possa procriar. Evidente, todavia, que poderá constituir família. Como já se observou, **‘la majorité de la doctrine n’admit que les trois cas suivant: défaut absolu de consentement, identité de sexe, défaut des formes et incompetence du célébrantx’** (PLANIOU & RIPERT, *“Traité Pratique de Droit Civil Français”*, Paris, 1926, tomo 2, nº 252).”.  
*Paris, 1926, tomo 2, nº 252)*”.

Porém, enquanto *legen non habemus*, não pode o julgador se eximir de enfrentar e decidir a postulação inicial, inclusive para que, na expressão de Warlomont, *a assimilação com a vida modele as inspirações e oriente as normas*.

A., pela intervenção cirúrgica a que foi submetido, não mais apresenta a constituição de pessoa do sexo masculino. Isso é irreversível, como também o é, como ensinam os doutos, sua condição de transexual primário. Então, por que não permitir que seja “M.” em seu assento de nascimento, já que “M.” nasceu, “M.” cresceu e “M.” que sofreu todas as vicissitudes da vida, para conseguir adaptar o sexo de nascimento ao sexo que sente ter, à pessoa que sente ser?

Logo, o seu sexo deve ser aquele que vem de seu íntimo, que vem de suas entranhas, que vem de sua alma, e, *in casu*, para A. outro não é que não o feminino, motivo pelo qual se impõe o deferimento da alteração postulada.

Por outro lado, a Lei nº 6.015/73 estabelece, em seu art. 58, ser definitivo o prenome. Entretanto, mesmo fora das exceções disciplinadas, não se pode aceitar de forma absoluta essa imutabilidade. Os tempos mudam, evoluem, estamos no limiar do século XXI e os direitos fundamentais da pessoa humana devem acompanhar essas mutações, criando, inclusive, novos fatos e situações jurídicas, passíveis de ingresso em novas normas legais.

A identidade, que é um direito fundamental da pessoa humana, inaugura os direitos de cunho moral, exatamente por se constituir no elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral. O bem jurídico tutelado é a identidade, que se considera como atributo ínsito na personalidade humana (Carlos Alberto Bittar, Os Direitos da Personalidade, Forense Universitária, 1ª ed., p. 120/121).

Carlos Fernández Sessarego (El cambio de sexo y su incidencia em las relaciones familiares, Revista de Direito Civil, nº 56, p. 7), preleciona: **“El derecho a la identidad personal es uno de los derechos fundamentales de la persona humana. Esta específica situación jurídica faculta al sujeto a ser socialmente reconocido tal como ‘el es’ y, correlativamente, a imputar a los demás el deber de no alterar la proyección comunitaria de su personalidad. La identidad personal es la ‘manera de ser’ como la persona se realiza en sociedad, con sus atributos y defectos, con sus características y aspiraciones, con su bagaje cultural e ideológico. Es ele derecho que tiene todo sujeito a “ser él mismo”.**

Impõe-se, de igual forma, o deferimento da alteração do prenome, para que o requerente, na expressão de Sessarego, tenha o direito de “*ser él mismo*”.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido inicial, formulado por **A.C.M.**, determinando que o seu nome seja alterado para **M. S. C.M.**, bem como seja alterada a anotação referente ao sexo, de masculino para feminino.

Mantenha-se segredo de justiça. A alteração deverá ser praticada pelo titular do Ofício, ou por quem estiver em legal substituição. No fornecimento de certidões não se fará referência à situação anterior. O expediente (mandado e peças) deverá ser arquivado em caráter de segredo de justiça. Informação ou certidão não poderá ser dada a terceiro, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial.

Custas pelo requerente, cuja exigência fica suspensa, em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2009.

**Carlos Eduardo Richinitti,**  
**Juiz de Direito, em Substituição**